



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085138-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CRS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085138-27.2025.8.26.0000

Comarca: SERTÃOZINHO – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Agravante: Crs Equipamentos Industriais Ltda

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS. CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a disciplina legal da ação de busca e apreensão, para o deferimento da medida liminar basta a demonstração da existência do contrato e da ocorrência de notificação prévia ao devedor fiduciante, abrindo-se a oportunidade para emendar a mora. 2. A prova documental produzida permite reconhecer que houve a entrega da notificação no endereço da devedora fiduciante, de modo que produziu os seus efeitos. Diz o § 2º, do artigo 2º do Decreto-lei nº 911, de 1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Voto nº 59.212

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por CRS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Aduz a agravante que não recebeu a notificação informando a mora contratual, ressaltando que o documento foi assinado por terceiro

desconhecido. Pleiteia a revogação da medida liminar e a extinção do processo, afora a concessão da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. Defiro a gratuidade judicial à recorrente, unicamente para o efeito de admitir o processamento do recurso sem a realização do preparo. A matéria haverá de ser adequadamente apreciada em primeiro grau, onde também se cuidará de decidir eventual impugnação.

Por meio do presente recurso, busca a demandada a revogação da medida liminar, sob o argumento de que não se desincumbiu o autor da notificação da mora.

Desde logo, vale lembrar que de acordo com a sistemática determinada pelo Decreto-lei nº 911/69, a medida liminar constitui verdadeira antecipação parcial da tutela, conferindo ao credor fiduciário, desde logo, a posse do bem.

Assim sendo, uma vez atendidos os requisitos legais, tem o credor fiduciário o direito à medida liminar, que naturalmente lhe confere a possibilidade de obter a posse do bem.

Como se sabe, a finalidade da ação de busca e apreensão é assegurar ao credor a consolidação do domínio e posse do bem, cuja venda será por ele realizada com o objetivo de alcançar o montante necessário à satisfação da dívida pendente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Afirma a agravante que a correspondência foi recebida por terceiro.

Entretanto, qualquer possível discussão a esse respeito ficou superada pela alteração legislativa, que deu nova redação ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69¹:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

E orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito:

“A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada efetivamente entregue no domicílio o devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal”.²

“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor”.³

1 - Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que confirmou a MP nº 651/2014.

2 - AgInt no REsp 828198/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/10/2019.

3 - AgInt no AREsp 564262/PR, 3ª T., Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/05/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Fixada essa premissa, depreende-se que não vinga o argumento da ilegalidade do ato notificatório recebido por terceiro, uma vez que a correspondência foi entregue no endereço da demandada (fls. 31/33 e 95 dos autos principais).

Portanto, não se justifica a revogação da medida liminar, não comportando acolhimento o recurso.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator